

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2004

Apensados: PL nº 4.778/2005, PL nº 5.620/2005, PL nº 6.256/2005, PL nº 2.642/2007, PL nº 584/2007, PL nº 601/2007, PL nº 816/2007, PL nº 3.925/2008, PL nº 5.689/2009, PL nº 6.736/2010, PL nº 2.340/2011, PL nº 3.286/2012, PL nº 3.420/2012, PL nº 4.453/2012, PL nº 8.073/2014, PL nº 2.580/2015, PL nº 3.322/2015, PL nº 3.716/2015, PL nº 5.020/2016, PL nº 10.483/2018, PL nº 11.184/2018, PL nº 1.133/2019, PL nº 1.940/2019, PL nº 3.305/2019, PL nº 3.365/2019, PL nº 3.399/2019, PL nº 1.468/2020, PL nº 406/2020, PL nº 4.422/2020, PL nº 5.275/2020, PL nº 3.274/2021, PL nº 3.843/2021, PL nº 1.474/2022, PL nº 1.649/2022, PL nº 1.652/2022, PL nº 2.807/2022, PL nº 2.260/2023, PL nº 3.488/2023, PL nº 4.544/2023, PL nº 2.390/2024 e PL nº 546/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Em exame, o Projeto de Lei nº 3.508, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, que prevê a realização, pelas escolas públicas e privadas, no decorrer do ano letivo, de campanhas "antidrogas", objetivando transmitir ensinamentos sobre as consequências do uso de entorpecentes.

Segundo a proposta, nas campanhas "antidrogas" serão realizados debates, palestras, seminários, encontros musicais e de teatros, e atividades interdisciplinares.

Argumenta o autor do Projeto que *"a melhor forma de levar a mensagem antidrogas ao jovem é através de campanhas nas escolas, conscientizando o jovem dos malefícios do uso de entorpecentes, lícitos e ilícitos, através de debates, palestras entre outras atividades"*.



Encontram-se apensados à proposição os seguintes projetos:

- PL nº 4.778/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas da rede pública e privada, efetuarem campanhas "antidrogas" aos seus alunos e dá outras providências;
- PL nº 5.620/2005, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a inclusão no currículo escolar de matéria destinada a orientar sobre os problemas decorrentes do consumo de drogas;
- PL nº 6.256/2005, de autoria do Deputado Remi Trinta, que dispõe sobre a inclusão de educação sexual no currículo das escolas de ensino fundamental;
- PL nº 2.642/2007, de autoria do Deputado Victório Galli, que dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas – PROERD;
- PL nº 584/2007, de autoria da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas;
- PL nº 601/2007, de autoria do Deputado Carlos Abicalil, que dispõe sobre a criação de Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas;
- PL nº 816/2007, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST e AIDS, além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados;
- PL nº 3.925/2008, de autoria do Deputado Milton Monti, que dispõe sobre a inclusão de matéria relativa às drogas na grade curricular do ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.689/2009, de autoria do Deputado Acélio Casagrande, que institui o "Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD" nas escolas das redes pública e privada e dá outras providências;



- PL nº 6.736/2010, de autoria do Deputado Edmar Moreira, que dispõe sobre campanha antitabagismo nas escolas públicas e particulares;

- PL nº 2.340/2011, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências;

- PL nº 3.286/2012, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir, no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, a obrigatoriedade de disciplina relativa à prevenção ao uso de drogas;

- PL nº 3.420/2012, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo do ensino médio a prevenção do uso de drogas;

- PL nº 4.453/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que determina a instituição em todas as escolas da rede pública e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

- PL nº 8.073/2014, de autoria do Deputado Andre Moura, acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de disciplina sobre prevenção do uso indevido de drogas nos currículos do ensino fundamental e médio;

- PL nº 2.580/2015, de autoria do Deputado Ronaldo Carletto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas;

- PL nº 3.322/2015, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;



- PL nº 3.716/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras anuais sobre dependência de drogas, fumo e álcool nas escolas de ensino fundamental e médio;
- PL nº 5.020/2016, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação para incluir como disciplina obrigatória no currículo dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a prevenção sobre o consumo de drogas e dependência química;
- PL nº 10.483/2018, de autoria do Deputado Gedeão Amorim, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas;
- PL nº 11.184/2018, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que dispõe sobre medidas para prevenir o uso de drogas ilícitas em Universidades;
- PL nº 1.133/2019, de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB, para incluir no currículo escolar o tema "conscientização sobre os malefícios da maconha;
- PL nº 1.940/2019, de autoria da Deputada Policial Katia Sastre, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas;
- PL nº 3.305/2019, de autoria da Deputada Lauriete, que institui a Semana de Prevenção às Drogas, ao Álcool e ao Fumo, na grade curricular da rede pública e privada do ensino fundamental e médio;
- PL nº 3.365/2019, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de exame toxicológico previamente à realização de matrícula em cursos e programas de instituições de ensino superior públicas;
- PL nº 3.399/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que institui a Semana PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) na escola;



- PL nº 1.468/2020, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a adoção do Plano Educacional Continuado de Resistência e Prevenção às Drogas ao longo de todo o ensino fundamental e médio, e assim, prevenir as consequências deletérias do uso de drogas ilícitas e do envolvimento com o tráfico de entorpecentes;

- PL nº 406/2020, de autoria do Deputado Frei Anastacio Ribeiro, que institui a Política Nacional de Prevenção ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas nas Instituições de Ensino Superior;

- PL nº 4.422/2020, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que institui a Semana de Prevenção ao Tabagismo, Drogas e Bebida Alcoólica;

- PL nº 5.275/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que estabelece a obrigatoriedade de inserção no currículo escolar de aulas sobre a dependência química, seus males e consequências, e dá outras providências;

- PL nº 3.274/2021, de autoria da Deputada Mara Rocha, que torna obrigatória a inclusão, durante a Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas, o curso de Educação Preventiva de Combate às drogas, para alunos de 1ª à 5ª séries, nas escolas públicas e privadas do país;

- PL nº 3.843/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a semana Nacional de prevenção a violência nas escolas públicas e privadas de educação básica e dá outras providências;

- PL nº 1.474/2022, de autoria do Deputado Célio Silveira, que institui a Política Pública de Combate e Prevenção ao Consumo de Álcool e Uso Indevido de Drogas nas escolas de ensino fundamental e médio e dá outras providências;

- PL nº 1.649/2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.488, de 1986, que “institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo”, para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica;



- PL nº 1.652/2022, de autoria do Deputado Gurgel, que dispõe sobre a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos de graduação e pós-graduação oferecidos por instituições federais, estaduais, distritais e municipais de educação superior;

- PL nº 2.807/2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira, que altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para dispor sobre a fixação, nas escolas de ensino médio, de painéis sobre a prevenção ao uso indevido de drogas.

- PL nº 2.260/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que institui, no âmbito do “Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)”, a obrigatoriedade de conteúdo didático pedagógico de tema que envolve a conscientização e prevenção ao consumo e uso de drogas ilícitas.

- PL nº 3.488/2023, de autoria da Deputada Silvia Waiãpi e do Deputado Sargento Fahur que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

- PL nº 4.544/2023, de autoria do Deputado Maurício do Vôlei, que estabelece a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico, com resultado negativo, para a efetivação da matrícula e rematrícula em qualquer curso, de estudantes aprovados nas Universidades e Faculdades Federais e Estaduais.

- PL nº 2.390/2024, de autoria do Deputado Júlio Oliveira, que institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

- PL nº 546/2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, que altera a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para inclusão da prevenção ao uso de drogas e à violência no currículo escolar da educação básica e dá outras providências

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da aprovação do PL 434/1999 e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002, com Substitutivo. Todas as proposições avaliadas já estão arquivadas.



Segundo o Substitutivo da CSSF “os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus públicos e privados incluirão em seus currículos a abordagem de temas de saúde reprodutiva, sexualidade, uso de drogas, tabagismo e violência” e tais conteúdos “serão tratados de forma sistemática e contínua, com no mínimo 01 (uma) hora semanal de aula, em caráter obrigatório para a escola e facultativo para o aluno”.

Na Comissão de Educação (CE), também foi proferido parecer ao PL 434/1999 (atualmente arquivado), considerado válido para o PL 3508/2004, nos termos do § 2º do art. 105 do RICD. O parecer foi no sentido da rejeição do PL 434/1999, do Substitutivo da CSSF e dos apensados, PL 3099/2000, PL 5433/2001 e PL 6472/2002. Mais uma vez, toda a matéria examinada já está arquivada.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 3.508, de 2004, e dos seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na CSSF, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino (art. 24, IX, da Constituição Federal), cabendo ao ente central o estabelecimento de normas gerais sobre o tema.

Quanto à constitucionalidade material, a juridicidade e a técnica legislativa empregada nos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, principal, e 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 6.736/2010, 10.483/2018, 3.399/2019, 4.422/2020 e 2.807/2022, apensados, nada há a objetar.



Para as demais proposições são necessários alguns comentários específicos.

Os Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008, 5.689/2009, 2.340/2011, 3.286/2012, 3.420/2012, 4.453/2012, 8.073/2014, 3.716/2015, 5.020/2016, 1.133/2019, 3.305/2019, 1.468/2020, 5.275/2020, 3.274/2021, 1.474/2022, 1.649/2022, 2.260/2023 e 546/2025, apensados, e o Substitutivo aprovado na CSSF, ao incluírem, direta ou indiretamente, disciplina ou conteúdo no currículo escolar, incorrem em vício de injuridicidade.

As iniciativas são meritorias e não se desconhece, absolutamente, sua relevância. Ocorre que a imposição de conteúdos pela via parlamentar se revela inadequada e contrária ao sistema jurídico, conforme evidencia o art. 26, § 10, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Como se vê, **a inclusão de componentes curriculares pela via parlamentar subverte a lógica do ordenamento vigente, o que compromete a juridicidade das proposições citadas.**

Não à toa, a Súmula nº 1/2013-CE, cuja natureza é de recomendação aos relatores na Comissão de Educação, conclui que “o *Parecer do Relator sobre um projeto que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta*”. Segundo o verbete, “*qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo ‘indicação’, a ser encaminhada ao Poder Executivo*”.

Os Projetos de Lei nºs 11.184/2018, 3.365/2019, 1.652/2022, 3.488/2023 e 4.544/2023 caminham ao encontro da inconstitucionalidade.

O PL nº 11.184/2018, ao pretender criar órgãos nas universidades públicas, fere a autonomia universitária. Além disso, ao exigir



exame toxicológico pra discentes e docentes, parece afrontar a liberdade individual.

Os PLs nº 3.365/2019, nº 1.652/2022, nº 3.488/2023 e nº 4.544/2023 igualmente, exigem exame toxicológico dos alunos e, baseados no resultado do exame, negam matrícula e até mesmo propõem desligar discentes do curso.

Os Projetos de Lei nºs 5.689/2009, 4.453/2012, 8.073/2014, 3.843/2021, 1.474/2022 e 546/2025, pelo menos em parte do texto, também enfrentam problemas de inconstitucionalidade.

Os arts. 4º do PL nº 5.689/2009, 2º do PL nº 8.073/2014, 6º do PL nº 1.474/2022 e 3º do PL nº 546/2025 assinam prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, o que afronta a separação dos poderes. Como os Projetos são injurídicos, por incluir na disciplina no currículo escolar, deixou-se de apresentar emenda para sanar a inconstitucionalidade.

O art. 4º do PL nº 4.453/2012 dá atribuição ao Ministério da Educação, violando igualmente a separação dos poderes. Como a proposição, ao menos de forma indireta, também inclui conteúdos curriculares, deixou-se igualmente de apresentar emenda sanando a inconstitucionalidade.

O PL nº 3.843/2021 também confere atribuição ao Ministério da Educação. Porém, como boa parte do projeto (arts. 4º, 5º e 6º) carece de clareza quanto aos seus objetivos e destinatários, sendo, portanto, injurídico, igualmente não se apresentou emenda.

Os Projetos de Lei nºs 816/2007, 2.580/2015, 3.322/2015, 1.940/2019, 406/2020, e 2.390/2024, apesar de serem constitucionais e jurídicos, merecem reparo no que concerne à técnica legislativa e à redação.

O PL nº 816/2007 utiliza, em seu art. 2º, a expressão “revogadas as disposições em contrário”, proscrita pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/98. Disposição com esse teor também é utilizada no PL nº 3.925/2008, porém, como se trata de proposição reputada injurídica, deixamos de apresentar a pertinente emenda.



O PL nº 2.580/2015 inclui “art. 19-A” na Lei nº 11.343/2006, sendo que o referido diploma legal já conta com dispositivo com essa numeração.

O mesmo acontece com o PL nº 1.940/2019, quando insere inciso XI no art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Idem em relação ao PL nº 3.322/2015, que inclui inciso V no art. 36 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo texto, além disso, precisa ser corrigido para que promova a complementação adequada do texto do *caput*.

O art. 2º do PL nº 406/2020 tem um só parágrafo que está numerado como §1º, o que contraria o disposto no art. 10, III da Lei Complementar nº 95/98.

Já o art. 7º do PL nº 2.390/2024 tem seu *caput* desdobrado em alíneas, o que não observa a previsão do art. 10, II da Lei Complementar nº 95/98.

Em todos os casos, apresentamos a pertinente emenda de redação.

Em face do exposto, nosso voto é pela:

- a) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 3.508/2004, 4.778/2005, 584/2007, 601/2007, 6.736/2010, 10.483/2018, 3.399/2019, 4.422/2020 e 2.807/2022, apensados;
- b) **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 816/2007, 2.580/2015, 3.322/2015, 1.940/2019, 406/2020, e 2.390/2024 **com as emendas de redação apresentadas**;
- c) **inconstitucionalidade** dos Projetos de Lei nºs 11.184/2018, 3.365/2019, 1.652/2022, 3.488/2023 e 4.544/2023;
- d) **constitucionalidade e injuridicidade** dos Projetos de Lei nºs 5.620/2005, 6.256/2005, 2.642/2007, 3.925/2008,



5.689/2009, 2.340/2011, 3.286/2012, 3.420/2012,
4.453/2012, 8.073/2014, 3.716/2015, 5.020/2016,
1.133/2019, 3.305/2019, 1.468/2020, 5.275/2020,
3.274/2021, 3.843/2021, 1.474/2022, 1.649/2022,
2.260/2023 e 546/2025 e do Substitutivo aprovado na
Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 816, DE 2007**

Dispõe sobre a oferta de outras opções no combate as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e AIDS além do uso dos preservativos, como forma de aumentar a eficiência dos métodos preventivos e resultados esperados.

EMENDA Nº

Exclua-se a expressão “revogadas as disposições em contrário” do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2015**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, criando o Programa Nacional de Prevenção ao Uso de Drogas.

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 19-A, acrescentado à Lei nº 13.343/2006 pelo art. 2º do Projeto, como art. 19-B.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para que seja integrada nas grades curriculares das redes de educação do país o tema da educação e prevenção contra o alcoolismo e uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

EMENDA Nº

Renumere-se o inciso V, acrescentado ao art. 36 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do Projeto, como inciso VI e dê-se a ele a seguinte redação:

“VI – promoção e fomento de atividades que busquem a conscientização e a prevenção contra o alcoolismo e o uso indevido de substâncias que determinem dependência física ou psíquica.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2019**

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Dispõe sobre a obrigatoriedade do acesso a Programas de prevenção à violência e combate às drogas nas escolas públicas.

EMENDA Nº

Renumerar-se o inciso XI, acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 2º do Projeto, como inciso XIII.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 406, DE 2020**

Institui Política Nacional de Prevenção
ao Uso de Substâncias Psicoativas Ilícitas
nas Instituições de Ensino Superior.

EMENDA Nº

Renumere-se o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 406/2020,
como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2024**

Institui a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.390, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 7º Durante a Semana de Prevenção e Combate à Violência Escolar, as escolas poderão realizar ações específicas, tais como:

I - Palestras ministradas por profissionais especializados, abordando temas relacionados à prevenção e combate à violência escolar;

II - Atividades lúdicas, teatrais e artísticas que incentivem a reflexão e o diálogo sobre a violência nas escolas;

III - Exposições e mostras de trabalhos realizados pelos estudantes, com foco na conscientização sobre a importância de um ambiente escolar seguro e acolhedor;

IV - Promoção de debates e mesas-redondas envolvendo a comunidade escolar, familiares dos estudantes e demais interessados;

V - Divulgação de materiais educativos, como cartilhas, folhetos e vídeos, que abordem formas de prevenção e combate à violência escolar.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2025_3096

